

DECISÃO N° 1799874, DE 7 DE MARÇO DE 2022

REVISÃO DE OFÍCIO

Processo: 25752.208180/2016-77

Autuada: MAERSK SUPPLY SERVICE - APOIO MARÍTIMO LTDA.

AIS n.: 2073568/16-5

Expediente do Recurso n.: 3829335/21-1

Vieram os presentes autos a esta Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias para análise recursal, em atenção ao disposto no art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e ao art. 9º e parágrafos c/c o art. 11, §1º, da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 266, de 8 de fevereiro de 2019, que estabelecem que o recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar, o encaminhará à avaliação da autoridade superior.

Condenada ao pagamento de multa no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), a autuada apresentou o recurso tempestivo via sistema Solicita (conforme documento de fl. 33).

Em recurso, a autuada alega que, ao contrário do que foi afirmado em manifestação do servidor autuante e na decisão de primeira instância, houve sim a apresentação de defesa.

Analisando a documentação juntada em recurso, confirmo que de fato houve a interposição de defesa no dia 28 de julho de 2016, havendo comprovante de recebimento por representante da Anvisa (fls. 35-41).

Entendo ser inadmissível que a autuada tenha sido condenada sem que seus argumentos defensivos tenham sido previamente considerados. Dessa forma, **promovo a revisão de ofício da DECISÃO N° 1196053, DE 14 DE OUTUBRO DE 2020 (fls. 21-23) para torná-la nula**, por violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

Ato contínuo, passo à análise do processo, para emissão de nova decisão de primeira instância.

A empresa **MAERSK SUPPLY SERVICE - APOIO**

MARÍTIMO LTDA. foi autuada em 13 de julho de 2016 por armazenar alimento fora do prazo de validade estabelecido pelo fabricante, e por dispor de alimentos fracionados sem identificação e/ou especificações do fabricante e seus respectivos prazos de validade. Tais condutas supostamente infringiram o art. 35 da Resolução - RDC nº 72, de 29 de dezembro de 2009, e item 4.7 da Resolução - RDC nº 214, de 15 de setembro de 2004, e foram tipificadas no art. 10, XXIII, da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, conforme descrito no Auto de Infração Sanitária em epígrafe.

Notificada da autuação em 25 de julho de 2016 (fls. 04), a Autuada apresentou defesa em 28 de julho de 2016 (fls. 35-41). Argumentou que a inspeção sanitária foi agendada pela própria empresa. Alegou que o chefe de cozinha manteria um controle periódico das datas de validade dos alimentos oferecidos à bordo e que nenhuma ocorrência teria sido verificada na cozinha ou refeitório. Afirma que o alimento fora do prazo de validade a que se refere o AIS fora encontrado lacrado e fora das imediações da cozinha, sendo descartado imediatamente, caracterizando um evento pontual. A empresa alega ainda que, para reforçar a importância no controle das datas de validade dos alimentos ofertados à bordo e a identificação dos alimentos fracionados.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 18 de março de 2017 pela manutenção do AIS, argumentando que a validade e a correta identificação de alimentos constitui um elemento de extrema importância para a saúde dos consumidores, uma vez que existe a perda das propriedades nutricionais presentes em sua composição, além do desenvolvimento de doenças em face de sua deterioração. Além disso, destaca que o consumo de alimentos dentro do prazo de validade estabelecido contribui para a manutenção de suas qualidades nutricionais e higiênico-sanitárias (fls. 08/09). O risco sanitário das infrações foi classificado como alto, tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 20).

Posteriormente, fora enviado o DESPACHO Nº 101/2022/SEI/CAJIS/DIRE4/ANVISA (fl. 42) à Coordenação de Avaliação e Monitoramento em PAF (CMPAF), solicitando análise dos argumentos apresentados em defesa.

Por meio da NOTA TÉCNICA Nº
1/2022/SEI/CMPAF/GGPAF/DIRE5/ANVISA, a CMPAF se

manifestou pela manutenção do AIS. Afirmou que o fato de a empresa alegar que as infrações encontradas pelos fiscais foram "não conformidades" pontuais não anularia o ato infracional e não eximiria a empresa de sua responsabilidade pela saúde de sua tripulação. (fl. 43)

É o relatório. Passo à análise.

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999. Destaco que a Certidão de Antecedentes (fl. 13) e a verificação do porte (fl. 14), de 18 de março de 2017, interromperam a prescrição da pretensão punitiva, a teor da NOTA n. 00072/2020/DUSC/CGCOB/PGF/AGU e DESPACHO n. 00134/2020/DUSC/CGCOB/PGF/AGU.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando a Notificação nº 205/2190310, de 13 de julho de 2016, que evidenciam a ocorrência das não conformidades na embarcação MAERSK BLAZER. Tal documento comprova a autoria e materialidade da infração sanitária. Ao fazê-lo, a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS.

O armazenamento de alimentos com prazo de validade vencido pode ocasionar a contaminação por agentes biológicos, gerando o desenvolvimento das doenças transmitidas por alimentos (DTA), que são causadas pela contaminação destes alimentos com micro-organismos e/ou com toxinas por eles produzidas.

Ressalte-se que o prazo de validade é a data limite para a utilização de um alimento definida pelo fabricante, com base nos seus testes de estabilidade, mantidas as condições de armazenamento e transporte estabelecidos, dentro do qual se assegura que o produto mantenha as características físico-químicas e microbiológicas.

O alimento contaminado, na maioria das vezes, não apresenta quaisquer alterações em suas características organolépticas, podendo ser consumido sem a percepção de qualquer problema, e, por isso, pode causar surtos de DTA.

No que se refere à ausência de identificação e/ou especificações do fabricante e seus respectivos prazos de validade em alimentos fracionados, ressalto que o descumprimento das Boas Práticas de Fabricação ou Manipulação de Alimentos pode também ocasionar a contaminação por agentes e o desenvolvimento das doenças transmitidas por alimentos (DTA).

Dessa forma, o consumo de alimentos com prazo de validade vencido e o consumo de alimentos manipulados sem observância das boas práticas de fabricação representam riscos à saúde do consumidor.

A alegação de que a inspeção foi agendada pela própria empresa não prospera. As inspeções podem ocorrer a qualquer momento, mesmo estando a empresa preparada para receber o órgão fiscalizador. Além disso, o fato de a solicitação ter partido da empresa inspecionada não pode ser usado para afastar a responsabilidade pelas infrações.

Sobre a ocorrência de eventos pontuais, também não merece acolhimento. Infrações que venham a acontecer esporadicamente não são infrações sanitárias de menor importância. É claro que, como comentou a área autuante, se uma empresa tem no seu histórico constantes violações à legislação sanitária, há uma demonstração de descaso com a saúde pública, podendo a penalidade ser agravada.

Ainda assim, o comportamento mais compromissado da empresa que atende à legislação sanitária não descaracteriza uma infração, caso ela eventualmente venha a ser detectada. Mesmo que a autuada tenha demonstrado atitudes posteriores que visam corrigir as irregularidades, ainda assim houve a consumação das citadas infrações.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como Grande Porte - Grupo I (fls. 14), é reincidente no que se

refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 13) e praticou condutas cujo risco sanitário foi classificado como alto pela área autuante (fls. 20).

Importante frisar que a certidão de reincidência de fls. 13 é dotada de presunção de legitimidade e veracidade e possui os elementos necessários à identificação do processo transcorrido (25752.111381/2012-79 e 25752.603975/2010-19) que deu ensejo à aplicação da pena, bem como aponta a data em que ocorreu o trânsito em julgado (12 de novembro de 2014). Portanto, à época do cometimento da infração em tela a empresa já estava sob os efeitos da reincidência.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.873, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), estabelecida conforme descrito abaixo, todavia, dobrada para R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), em face da reincidência.**

a) R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) por armazenar alimento fora do prazo de validade estabelecido pelo fabricante (risco alto); e

b) R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) por dispor de alimentos fracionados sem identificação e/ou especificações do fabricante e seus respectivos prazos de validade (risco alto).

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

RAIANNE LIBERAL COUTINHO

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Raianne Liberal Coutinho, Assistente**, em 07/03/2022, às 15:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1799874** e o código CRC **8882EB95**.
